

	ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO - SIHS
PROCESSO:	053.1685.2026.0000209-24
ORIGEM:	Comissão Técnica da Diretoria Geral - SIHS/GAB/DG/COMISSAOTECNICA
INTERESSADO:	CL
OBJETO:	Licitação para Contrato de Apoio SAN e SIH

PARECER

Processo:	053.1685.2026.0000209-24
Licitação:	Concorrência Eletrônica nº 01/2026
Interessado:	Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ
Assunto:	Solicitação de revisão da metodologia de cálculo da Nota Final - critério técnica e preço.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pelo CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, participante da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, por meio da qual solicita a revisão da metodologia utilizada para apuração da Nota Final das licitantes, sob a alegação de incompatibilidade entre as escalas da Nota da Proposta Técnica - NT e da Nota da Proposta de Preço - NP.

A requerente sustenta, em síntese, que a Nota Técnica é expressa em escala de 0 a 100 pontos, enquanto a Nota de Preço, decorrente da relação P1/P2, encontra-se limitada ao valor máximo de 1,00, circunstância que impediria a efetiva aplicação da ponderação de 70% para técnica e 30% para preço. Requer, por conseguinte, a revisão da metodologia e o recálculo das Notas Finais.

Foram considerados, para a presente análise, a solicitação de revisão formulada pela licitante, a planilha de cálculo e classificação final da Administração, o Termo de Referência SEI nº 00135578026 e o Anexo de Especificações Técnicas SEI nº 00135584377.

II – DA METODOLOGIA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Anexo de Especificações Técnicas estabelece expressamente que a Proposta Técnica terá Nota Técnica (Nt) máxima de 100 (cem) pontos, sendo a pontuação distribuída entre experiência da empresa, aspectos técnicos e metodológicos e equipe técnica (Doc. SEI nº 00135584377, p. 10).

Para a proposta financeira, a Seção Específica do TR/Habilitação para Técnica e Preço determina que a Nota da Proposta de Preço será obtida pela relação $NP = P1/P2$, em que P1 decorre da média entre o Valor Orçado pela SIHS (V0) e a média dos preços das licitantes (M), e P2 corresponde ao preço proposto por cada licitante. O mesmo instrumento estabelece que a relação P1/P2 será limitada ao valor máximo de 1,00 (Doc. SEI nº 00135578026, pp. 26-27).

Na sequência, o Termo de Referência dispõe que, após a análise das propostas técnica e de preço, será estabelecida a pontuação final dos licitantes de acordo com a média ponderada das valorações, mediante a seguinte fórmula (Doc. SEI nº 00135578026, p. 27):

$$NF = (70 \times NT + 30 \times NP) / 100$$

O Anexo de Especificações Técnicas reafirma a mesma ponderação ao estabelecer que a Nota Final será obtida por $N = (Nt \times T) + (Nf \times P)$, atribuindo $T = 0,7$ à proposta técnica e $P = 0,3$ à proposta de preço (Doc. SEI nº 00135584377, p. 17).

Dessa forma, o conjunto documental revela, de maneira reiterada, a intenção objetiva de atribuir peso de 70% à avaliação técnica e de 30% à avaliação de preço.

III – DA INCOMPATIBILIDADE DE ESCALAS E DA NATUREZA DO ERRO

Sob o aspecto estritamente aritmético, os valores constantes da planilha de classificação final correspondem à aplicação literal da fórmula utilizada pela Administração. Ocorre, entretanto, que as variáveis inseridas na expressão foram consideradas em escalas distintas.

A Nota Técnica pode atingir 100 pontos. Aplicado o peso de 70%, sua contribuição máxima para a Nota Final corresponde a 70 pontos. A Nota de Preço, por sua vez, é limitada a 1,00; aplicada diretamente ao peso de 30%, sua contribuição máxima seria de apenas 0,30 ponto.

$$\textbf{Técnica: } 0,70 \times 100 = 70,00 \text{ pontos}$$

$$\textbf{Preço: } 0,30 \times 1,00 = 0,30 \text{ ponto}$$

A aplicação literal sem compatibilização, portanto, produziria pontuação máxima de 70,30 pontos, na qual a parcela técnica corresponderia a aproximadamente 99,57% da pontuação máxima possível e a parcela financeira a aproximadamente 0,43%. Tal resultado não materializa os pesos de 70% e 30% expressamente

estabelecidos no instrumento convocatório.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 36, estabelece que o julgamento por técnica e preço deve considerar a maior pontuação obtida a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, segundo fatores objetivos previstos no edital. O §2º do mesmo artigo limita a 70% a valoração máxima da proposta técnica.

Nesse contexto, a ausência de conversão da Nota de Preço para a mesma base centesimal utilizada pela Nota Técnica caracteriza erro material de escala na operacionalização da fórmula, e não alteração do critério de julgamento. O critério de 70% técnica e 30% preço já se encontrava previamente definido; o saneamento apenas assegura que os pesos publicados produzam o efeito matemático que lhes é próprio.

IV – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PELA COMISSÃO

A normalização da Nota de Preço não modifica qualquer valor ofertado pelas licitantes, tampouco altera as Notas Técnicas, os parâmetros P1 e P2, a fórmula de obtenção da Nota de Preço ou os pesos previamente fixados. Trata-se exclusivamente de conversão de escala, aplicável de forma objetiva, uniforme e indistinta a todas as participantes.

A operação necessária é unívoca: como a Nota Técnica se encontra em escala de 0 a 100 e a Nota de Preço em escala de 0 a 1, a compatibilização é obtida pela multiplicação da Nota de Preço por 100, mantendo-se inalterado o resultado relativo da fórmula $NP = P1/P2$.

$$NPn = NP \times 100$$

Em seguida, a Nota Final é calculada com as duas notas na mesma escala, preservando-se os pesos originalmente definidos:

$$NF = (70 \times NT + 30 \times NPn) / 100$$

O art. 37 do Decreto Estadual nº 22.888/2024 autoriza o responsável pela licitação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação. No caso em exame, a correção é promovida pela própria Administração sobre sua memória de cálculo e não envolve modificação, complementação ou substituição das propostas apresentadas pelos licitantes.

Assim, entende-se possível o saneamento pela Comissão, desde que a decisão seja devidamente motivada, aplicada de forma uniforme a todas as licitantes, acompanhada da memória de cálculo retificada e submetida à devida publicidade, preservando-se o contraditório e a fase recursal.

V – DA SIMULAÇÃO APRESENTADA PELA REQUERENTE

Embora assista razão à requerente quanto à necessidade de compatibilização das escalas, os valores apresentados em sua simulação não podem ser acolhidos integralmente.

A planilha oficial da Administração atribuiu à UFC Engenharia S.A. Nota Técnica de 90,57 e Nota de Preço de 0,96 (aproximação com duas casas decimais). A manifestação da requerente, contudo, utilizou Nota Financeira de 0,93 e, no cenário normalizado, converteu-a em 93,00 pontos.

Considerando os dados da planilha oficial, P1 de R\$ 8.089.212,60 e proposta da UFC Engenharia S.A. de R\$ 8.404.162,28, a relação P1/P2 corresponde a aproximadamente 0,9625. Aplicada a normalização para a escala centesimal, mediante multiplicação por 100, obtém-se Nota de Preço normalizada de 96,25 pontos. Assim, a Nota Final corrigida da UFC Engenharia S.A. corresponde a 92,27 pontos.

Consequentemente, o recálculo deve ser efetuado exclusivamente pela Administração, com base nos dados oficiais do certame, não se adotando diretamente as notas simuladas pela requerente.

VI – DO RECÁLCULO DAS NOTAS FINAIS

Aplicando-se a normalização $NP_n = NP \times 100$ às Notas de Preço já apuradas e arredondadas conforme o Termo de Referência, obtêm-se os seguintes resultados:

Licitante	NT	NP normalizada	NF corrigida
UFC Engenharia	90,57	96,25	92,27
ENGECONSULT/JEQUITIBÁ	86,23	100,00	90,36
Consórcio Hídrico	81,62	100,00	87,13
RK Engenharia	81,30	100,00	86,91

Verifica-se que a normalização corrige a aplicação da ponderação 70/30 sem alterar a ordem de classificação: a UFC Engenharia S.A. permanece em primeiro lugar, seguida do Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, do Consórcio Hídrico - HIDROCONSULT/JHE e da RK Engenharia e Consultoria Ltda.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que a manifestação apresentada pelo Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ deve ser acolhida parcialmente, nos seguintes termos:

1. reconhecer a existência de incompatibilidade entre as escalas utilizadas para a Nota Técnica e a Nota de Preço na aplicação inicial da fórmula de Nota Final;
2. reconhecer que a incompatibilidade decorre de erro material de escala na operacionalização da fórmula, uma vez que o instrumento convocatório estabelece de forma expressa e reiterada a ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço;
3. promover o saneamento do erro mediante a normalização da Nota de Preço para a escala centesimal, por meio da operação $NP_n = NP \times 100$, preservando integralmente os preços ofertados, as Notas Técnicas, a fórmula $NP = P1/P2$, os parâmetros de cálculo e os pesos definidos no instrumento convocatório;
4. não acolher os valores apresentados na simulação da requerente quanto à UFC Engenharia S.A., uma vez que a sua nota da proposta de preço normalizada corresponde à 96,25 pontos, e não 93,00 pontos;
5. retificar as Notas Finais para 92,27 pontos para UFC Engenharia S.A.; 90,36 pontos para o Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ; 87,13 pontos para o Consórcio Hídrico – HIDROCONSULT/JHE; e 86,91 pontos para RK Engenharia e Consultoria Ltda., permanecendo inalterada a ordem de classificação;
6. dar publicidade à decisão e à memória de cálculo retificada, assegurando às licitantes o exercício do contraditório e da fase recursal na forma prevista no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

O saneamento ora proposto não constitui inovação do critério de julgamento, mas correção objetiva da escala de uma das variáveis para assegurar a efetividade da ponderação previamente estabelecida no instrumento convocatório, com aplicação uniforme a todas as licitantes.



Documento assinado eletronicamente por **Crislane Ribeiro de Santana, Superintendente**, em 01/09/2026, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Luciana Paim Rocha, Diretora**, em 01/09/2026, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Bitencourt Garrido, Assessor Técnico**, em 01/09/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00148591115** e o código CRC **668439AE**.

Referência: Processo nº 053.1685.2026.0000209-24

SEI nº 00148591115